

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.015, DE 2000

Obriga as instituições financeiras e as empresas comerciais que operem com crédito a imprimir, no carnê de cobrança das prestações, o valor do desconto por pagamento antecipado.

Autor: Deputado Luiz Sérgio

Relator: Deputado Vignatti

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.015, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Luiz Sérgio, determina que as instituições financeiras e as empresas comerciais operadoras de crédito imprimam, no carnê ou boleto de cobrança das prestações, o valor do desconto a ser concedido pelo pagamento antecipado.

Estabelece ainda, aos infratores desta norma, a aplicação da multa de vinte por cento do valor do financiamento.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta seus propósitos de dotar maior transparência às operações de crédito e de proporcionar facilidades ao tomador de crédito.

Assim, salienta a necessidade de simetria de informações, uma vez que os carnês informam unicamente os encargos a serem cobrados em decorrência do atraso de pagamentos.

Submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi unanimemente aprovado, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Celso Russomanno.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos como gesto de nobreza a iniciativa do ilustre Deputado Luiz Sérgio, proporcionando, ao devedor de financiamento, a opção de pagamento antecipado de seu compromisso, com o correspondente e justo desconto.

Manifestando nosso apoio ao projeto em apreciação, gostaríamos, porém, de apresentar breve observação com o intuito de aperfeiçoá-lo.

Em nosso entendimento, o texto da proposição deve deixar claro que o desconto a ser oferecido incida somente sobre a parcela de juros, incluída na prestação, cujo cálculo é feito até a data de vencimento.

Para possibilitar a necessária flexibilidade ao mutuário e, simultaneamente, maior transparência no processo, sugerimos que se proceda ao rateio diário do desconto. Ou seja, propomos que o devedor tenha antecipadamente a informação do desconto que obterá, por dia de antecipação do pagamento.

Desta forma, elaboramos o Substitutivo anexo, que submetemos à apreciação de nossos Pares.

Por outro lado, compete também a esta Comissão a análise da proposição quanto ao aspecto de sua adequação financeira e orçamentária.

Entretanto, a matéria em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da proposição em exame.

Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.015, de 2000, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005

Deputado VIGNATTI
Relator

2005_8958_Vignatti_053

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.015, DE 2000

Obriga as instituições financeiras e as empresas comerciais que operem com crédito a imprimir, no carnê de cobrança das prestações, o valor do desconto diário pela antecipação do pagamento da prestação.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e as empresas comerciais que operem com crédito de qualquer natureza ficam obrigadas a informar, no carnê ou boleto de cobrança, o valor do desconto a ser concedido ao devedor, no caso de antecipação do pagamento da prestação.

§ 1º O desconto disposto no *caput* tem como base de cálculo a parcela da prestação correspondente aos juros nela incluídos.

§ 2º O valor do desconto a ser concedido por dia de antecipação de pagamento deverá ser impresso no carnê ou boleto de cobrança

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores à multa de 20% (vinte por cento) do valor da prestação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VIGNATTI
Relator

2005_8958_Vignatti_053